



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022.

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE DE CONCRETO DE RUAS DO POVOADO TRÊS IRMÃOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE DE CONCRETO DE RUAS DO POVOADO TRÊS IRMÃOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Se faz necessário informar, manifestação, restringe-se tão somente à análise jurídica no que concerne aos aspectos legais das regras presentes nas minutas de edital de licitação e do contrato administrativo, objetos da Tomada de Preço supracitada, ou seja, se excluindo de qualquer análise referente aos demais elementos técnicos abarcados nesta, especialmente, no que tange à limitação do objeto da licitação, já determinado nos projetos apontados inicialmente, assim como os que estão elencados na justificativa, vez que, os pressupostos ali presentes se originam da compreensão das premências identificadas pelos gestor responsável.

No que tange a este parecerista, não lhe cabe desempenhar qualquer tipo de auditoria, ou atuar em substituição a Controladoria Geral do Município, sendo este o órgão de controle interno responsável por garantir a higidez e a necessária eficácia dos atos administrativos, principalmente no que concerne aos aspectos técnicos e específicos indispensáveis contidos no processo de licitação, seja mediante controle preventivo ou mesmo via controle sucessivo.

Assim, cuida-se expressar que, no que se refere as opiniões, neste instrumento proferidas, principalmente as que detenham caráter meramente sugestivo, não possuem quaisquer efeitos vinculativos, ou seja, de acordo com o seu poder de discricionariedade, ou havendo vinculação ao ato, cabe a autoridade prolatora do ato administrativo a missão de avaliar, acatar ou não tais apontamentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do requerimento de análise jurídica no que concerne a legalidade da minuta de edital de licitação, contidos no Processo Administrativo nº 024/2022, do tipo menor preço global, objetivando a



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**



EXECUÇÃO DE OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE DE CONCRETO DE RUAS DO POVOADO TRÊS IRMÃOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Se evidencia que no tocante ao processo administrativo, que se faz presente o resumo de projeto básico, o qual apresenta os critérios que devem ser obrigatoriamente cumpridos.

É o breve relatório, passemos a fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO DEVER DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, nesse sentido estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Nesse sentido o processo licitatório exerce papel fundamental no resguardo dos bens públicos, garantido isonomia e pluralidade aos contratos públicos.

2.2 – DA MODALIDADE ESCOLHIDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi a tomada de preços, de acordo com o artigo 22, II, da lei 8.666/1993, com fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37). ¹

Conforme dispõe o art. 22, § 2º, tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ainda, vejamos o art. 23 da lei nº 8666/93:

Art. 23 (...)

I - Para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Vale ressaltar que os valores estabelecidos no art. 23 da lei 8.666/93 foram atualizados por meio do decreto 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

No o caso em questão, a Administração Municipal solicita a Contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DE OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE DE CONCRETO DE RUAS DO POVOADO TRÊS IRMÃOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, estipulando o valor estimado inicialmente no resumo do projeto básico consiste em **R\$ 1.311.383,50 (um milhão, trezentos e onze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).**

Sendo, a presente modalidade escolhida, adequada para o que se pretende.

Verifica-se que o processo administrativo em fase interna, encontra-se de acordo com os requisitos do art. 38 da lei 8666/1993 que assim dispõe:

" Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)"

Portanto, resta configurada e legalidade e a necessidade do processo de licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, na forma do art. 22, II da Lei nº 8.666/1993.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Já adentrando na análise das minutas de edital, nota-se que o seu objeto está descrito em conformidade com o que transparece no Projeto Básico, além do fato de se mostrar bem especificado, assim não carecendo de alterações nesse sentido.

Da mesma forma as regras para a participação, onde é possível verificar a exigência da apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, além de outros documentos necessários.

De outro modo, a qualificação técnica, a partir do registro ou inscrição da licitante e do seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou ainda, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição da região do domicílio do profissional, além da apresentação, do seu Responsável Técnico, profissionais de nível superior – **Engenheiro Civil**, detentor de atestados de responsabilidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Em outro aspecto, no que diz respeito à Qualificação Econômico-Financeira, a minuta do referido Edital de Licitação acertadamente exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nas formas descritas nos itens que tratam da matéria, visando a comprovação da boa situação financeira da licitante mediante a aplicação dos índices de liquidez apurado a partir da fórmula que contempla a liquidez geral, a solvência geral e liquidez corrente.

Portanto, é possível concluir que a exigência de qualificação exigida na minuta do edital de licitação observou ao que dispõem os artigos 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujos dispositivos legais contemplam hipóteses taxativo, teor do que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir expressa, *in verbis*:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. ROL TAXATIVO. CONTRATO. NOTA FISCAL.

É ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constantes nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa** (Acórdão 2435/2021 Plenário -Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Em outro aspecto, se observa que o edital contempla de forma assertiva, a garantia de tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, pois neste utilizou-se em seu tópico 6.1.5.4. Estando tal narrativa em conformidade com o que estabelece os art. 44 e 47 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, vejamos;

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, devx'rá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

No que tange as demais regras descritas na minuta do edital de licitação, podemos concluir que se encontram de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, não havendo, portanto, nada a acrescentar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**



DA CONCLUSÃO

Diante de tudo ao que fora anteriormente exposto, informa que este parecer detém de qualidade meramente opinativa, se restringindo apenas a observação dos aspectos jurídicos de natureza formal.

Deste modo, manifesta-se pela inexistência de impedimento legal para aprovação por parte da autoridade competente da minuta de edital de licitação e de contrato administrativo.

Assim, encaminhamos os autos para a Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças.

É o nosso parecer, smj.

Sant Luzia do Paruá/MA, 12 de abril de 2022.

**Dr. Mauricio Sousa Ferraz
OAB/MA nº 15.150
Procurador Geral do Município**